



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 100/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, acerca do Projeto de Lei nº 538/2022, de autoria dos Vereadores Camilo Cristófar, Thammy Miranda e Felipe Becari, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Inclusão Graduada da Cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Educação e da Pessoa com Deficiência.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefia de Gabinete

Em 18/02/2025, às 15:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **119876837** e o código CRC **119B71CA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001490-4

Parecer SME/AJ Nº 101857709

SME**Senhor Chefe de Gabinete**

A ATL requereu desta pasta análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 538/2022, de autoria do Legislativo, que visa dispor sobre a criação do Programa Municipal de Inclusão Graduada da Cidade de São Paulo.

Com 26 artigos, o projeto disciplina extensamente o programa municipal a que se refere, voltado para educandos com transtornos globais do desenvolvimento ("TGD"), incluindo autismo, síndrome de Asperger, síndrome de Rett e transtorno desintegrativo da infância.

O referido programa estabelece como diretrizes a superação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, promoção da educação integral, valorização dos profissionais da educação, e a adoção de políticas educacionais focadas em superar a exclusão social. Dentre os objetivos do programa estão: assegurar e ampliar o acesso a recursos descentralizados e adequados, fomentar a construção de novas unidades escolares, combater a ociosidade de espaços, promover o intercâmbio de experiências pedagógicas e priorizar o acesso à educação infantil.

O art. 6º trata da criação do Conselho de Inclusão Escolar, com o objetivo de melhorar a eficiência do programa, com composição mista, incluindo mães de alunos com TGD e profissionais da educação. O conselho teria funções consultivas, como solicitar participação de nutricionistas e elaborar políticas de inclusão social.

Adicionalmente, o projeto contempla a inclusão alimentar graduada, visando combater obesidade e desnutrição infantil, promover a terapia de dessensibilização alimentar e adaptar cardápios nas escolas conforme laudos técnicos. O projeto de lei abrange também a promoção de atividades extracurriculares no contraturno, tendo como objetivo desenvolver habilidades psicomotoras, sociais e físicas dos alunos. Por fim, a iniciativa destaca a importância de garantir educação inclusiva e capacitação técnica contínua aos profissionais envolvidos, estabelecendo parcerias com universidades para estágios nas áreas pertinentes.

De acordo com a justificativa, a proposta busca promover o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes atípicos e a inclusão social de seus responsáveis, permitindo que estes exerçam suas atividades laborais junto às unidades escolares. Apesar da existência de diversos dispositivos legais que visam a proteção de pessoas com deficiência e transtornos ocultos, a realidade em São Paulo revela uma falta de atenção a aspectos simples, comprometendo a aplicabilidade das normas existentes.

Diante disso, os parlamentares autores propõem a criação de normas mais inclusivas na cidade, visando garantir direitos conforme princípios de igualdade e a Constituição de 1988. O plano incluiria a integração gradual de pais e mães no ambiente escolar, não apenas como participantes, mas como agentes ativos, considerando a necessidade de atenção especial para alunos atípicos. Seriam estabelecidos conselhos de participação de pais e mães atípicos nas DREs para discutir as melhores práticas e atividades para o público-alvo da lei.

Embora a iniciativa seja louvável em sua intenção de promover a inclusão de educandos com transtornos globais do desenvolvimento ("TGD"), incluindo autismo, síndrome de Asperger, síndrome de Rett e transtorno desintegrativo da infância, ela avança sobre matéria técnico-educacional, dispondo inclusive a criação de conselhos e sobre de regras legais específicas, que podem introduzir uma rigidez potencialmente prejudicial à evolução dinâmica das políticas públicas educacionais.

Políticas públicas educacionais devem ser elaboradas por equipes técnicas especializadas, assegurando-se que as intervenções propostas sejam baseadas em boas práticas e evidências científicas que respaldem sua eficácia, com contínuas reavaliações de eficácia, relevância e impacto. Malgrado seja essencial nas funções de fiscalização e na discussão sobre a destinação de recursos estatais, ao Poder Legislativo não compete, primariamente, a formulação direta de políticas educacionais. Escolas e órgãos gestores do sistema educacional devem ter a autonomia necessária para adaptar suas estratégias e tomar decisões alocativas diante das diversas realidades, considerando inclusive a escassez de recursos.

Com essas considerações, submetemos o processo a Vossa Senhoria.



Giselle Kodani Yoshida
Procurador(a) do Município
Em 17/04/2024, às 21:05.



Max Bandeira
Procurador(a) do Município
Em 18/04/2024, às 03:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101857709** e o código CRC **BD5B6010**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Divisão de Educação Especial**

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001490-4**Informação SME/COPED/DIEE Nº 104069380**

São Paulo, 24 de maio de 2024.

SME/COPED

Sra. Coordenadora,

Em atendimento ao doc 101515119 , após análise do Projeto de Lei nº 538/2022, de autoria do Legislativo, que visa dispor sobre a criação do Programa Municipal de Inclusão Graduada da Cidade de São Paulo consideramos importante ressaltar que a educação especial é uma modalidade transversal que perpassa as etapas e modalidades da educação regular.

Salientamos que a Política Paulistana de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de bebês, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos com Deficiência, Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e Altas Habilidades ou Superdotação, nas unidades educacionais e espaços educativos da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, observadas as diretrizes estabelecidas na Portaria SME nº 8.764/2016. Neste sentido, esta Política pauta a organização tanto dos serviços de educação especial como dos serviços de apoio destinados às crianças e estudantes com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação.

Isto posto, acompanhamos a manifestação da SME/AJ, conforme consta no doc 101857709.

Cordialmente,

**Claudia D' Alevedo dos Reis****Diretor(a) I**

Em 24/05/2024, às 18:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104069380** e o código CRC **AFB84480**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2024/0001490-4**Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 104408649****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 538/2022, de autoria do Vereador Felipe Becari, que "Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Inclusão Graduada da Cidade de São Paulo."**SME/GAB****Senhor Secretário**

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores, nos termos da lei orgânica municipal, possui atribuições institucionais essenciais e, reconhecendo que a construção de processos democráticos na educação, na escola e na sociedade é um aprendizado contínuo, o debate é fundamental.

O Projeto de Lei nº 538/2022 visa dispor sobre a criação do Programa Municipal de Inclusão Graduada da Cidade de São Paulo. Submetido à área técnica (doc sei 104069380) e jurídica (doc sei 101857709) da Pasta, as manifestações indicam sua inviabilidade, considerando, particularmente, uma potencial rigidez em prejuízo à evolução dinâmica das políticas públicas educacionais.

Fundamental lembrar que o atendimento à Educação Especial é realizado conforme regulamentação da Portaria SME 8764/16, em consonância com o Decreto 57.379/2016, ambos atos normativos fundamentados nos princípios que norteiam a Política Paulistana de Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva.

Assim sendo, acompanho os pareceres supracitados e considero prejudicada a propositura, opinando por sua inviabilidade.

Encaminho o presente para manifestação de Vossa Senhoria com posterior remessa à Casa Civil/ATL, pela competência.



Bruno Lopes Correia
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 17/06/2024, às 20:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104408649** e o código CRC **838E15F2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2024/0001490-4

Encaminhamento SME/GAB Nº 105274961

São Paulo, 18 de junho de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 538/2022, de autoria do Vereador Felipe Becari, que "Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Inclusão Graduada da Cidade de São Paulo."

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Chefe da Assessoria Técnica e Legislativa

Remetendo-nos à manifestação da SME/COPED/DIEE (104069380) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (101857709), que fez uma breve síntese dos autos, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (104223341), bem ainda a manifestação do Secretário Adjunto (104408649), restituo o presente com parecer desfavorável ao projeto de lei em epígrafe.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 23/06/2024, às 20:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105274961** e o código CRC **D6A61D0A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2024/0001490-4**Parecer SMPED/AJ Nº 105062237**

São Paulo, 13 de junho de 2024.

SMPED/GAB/CG**Senhor Chefe de Gabinete****Flávio Adauto Fenólio**

Trata-se de projeto de lei que visa a instituir, no Município de São Paulo, o Programa Municipal Inclusão Graduada, destinado a dispor sobre os serviços a serem prestados aos alunos da rede pública municipal de ensino que tenham sido diagnosticados com transtorno global do desenvolvimento, tais como o Transtorno do Espectro do Autismo, a Síndrome de Asperger, a Síndrome de Rett e o Transtorno Integrativo da Infância.

A princípio, cumpre destacar que a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, elenca como direito das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo o acesso à educação, prevendo a aplicação de multa ao gestor educacional ou outra autoridade equivalente que recuse a sua matrícula em razão de sua condição.

Já a Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão das pessoas com deficiência e se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo por equiparação, traz ampla tutela ao direito à educação das pessoas com deficiência ao assegurar-lhes sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo as suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, estabelecendo, ainda, que constitui dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade às pessoas com deficiência, mantendo-as a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Por sua vez, o artigo 28 da Lei Brasileira de Inclusão elenca os deveres do poder público de todas as

esferas de governo, nos seguintes termos:

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.”

No âmbito do Município, a Lei Municipal nº 17.502/2020, que dispõe sobre a Política Pública Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e Seus Familiares, garante às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, na rede pública municipal de ensino, a sua matrícula nas classes comuns e a oferta do Atendimento Educacional Especializado, quando se fizer necessário.

Ainda, a mesma lei determina que:

“Art. 7º. Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

VII - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional for identificado problema de aprendizagem.

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.”

Como se observa de todo o exposto, é mister notar que já existe legislação suficiente que regula o direito das pessoas com deficiência e das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo à educação em todos os níveis de ensino, cuidando as leis mencionadas de estabelecer diretrizes e bases fundamentais e principiológicas que permitem ao gestor público atuar com a adequação necessária para viabilizar a prestação dos serviços educacionais inclusivos, de acordo com a realidade de cada

aluno e em consonância com a evolução das linhas e abordagens pedagógicas.

Por esse motivo, há que se concordar com a conclusão da Secretaria Municipal de Educação (documentos nº **101857709** e nº **104069380**), que, apesar de reconhecer o fim social da proposição legislativa submetida a exame, entende que a promulgação da lei nos termos propostos poderia resultar em rigidez prejudicial ao avanço da política municipal de educação inclusiva.

A reforçar esse ponto, salienta-se que a própria nomenclatura do programa a ser criado, que se refere à inclusão graduada, pode induzir a conclusão de que a educação inclusiva constitui-se como norma de caráter programático a ser implementada de modo gradual e progressivo, quando na verdade se trata de comando imediato que deve ser observado por todas as esferas de governo.

Com mais razão, o projeto de lei faz menção a transtornos globais do desenvolvimento quando a 11ª edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), que já está em fase de incorporação ao sistema de saúde nacional, altera substancialmente o tratamento da matéria, possuindo capítulo próprio que dispõe de forma mais aprofundada sobre os transtornos mentais e do neurodesenvolvimento, pelo que a lei já nasceria em vias de tornar-se desatualizada ^[1].

Por fim, é certo que a lei que se pretende criar traria grande impacto orçamentário ao Município, razão pela qual haveria a necessidade da realização de estudo específico para o prosseguimento da presente proposição legislativa, nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Isso posto, conclui-se que o projeto de lei merece ser mais bem discutido para que não resulte em prejuízo à educação inclusiva, exigindo estudo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

No entanto, no caso de seu prosseguimento, sugere-se a modificação da nomenclatura do programa a ser instituído e a adequação de suas disposições para que reflita as alterações que serão implementadas pela 11ª edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), de modo que não surja dificuldade de sua fiel execução.

De igual modo, sugere-se, de forma subsidiária, que sejam mantidas somente aquelas disposições de caráter diretivo, substanciadas nos artigos 1º a 5º do projeto de lei, as quais têm o condão de manter a discricionariedade técnica necessária para a efetiva evolução e atualização eficiente das linhas e abordagens pedagógicas, sem o risco de engessamento das políticas públicas municipais de ensino.

É o parecer que se submete a apreciação.

Felipe Soares de Sousa
OAB/SP nº 308.386
Procurador Municipal

[1] Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/pt>. Acesso em: 13 jun. 2024.



Felipe Soares de Sousa
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 13/06/2024, às 14:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105062237** e o código CRC **E39AB5E0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 538/2022, de autoria do Vereador Felipe Becari, que "Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Inclusão Graduada da Cidade de São Paulo."

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Procuradora do Município

Em atenção ao solicitado no Encaminhamento 103902536, encaminho parecer da Assessoria Jurídica (Parecer 105062237) desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, cujo teor incide no parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº **538/2022**, que acompanho, destacando-se a necessidade de maior discussão sobre a matéria "para que não resulte em prejuízo à educação inclusiva."

Atenciosamente,



Silvia Grecco

Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência

Em 18/06/2024, às 15:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105212306** e o código CRC **2F75E1C0**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0001490-4

SEI nº 105212306